



PROCESSO TC Nº 19864/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa – Pregão Presencial N 324/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessada: Livânia Maria da Silva Farias

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00015/22

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex- Gestor da Secretaria de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias., em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 –TC – 00381/20**, de 03/03/20, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB de 12/03/2020, decisão essa, mantida com relação a multa quando por meio do ACÓRDÃO APL – TC 00153/2022(Recurso de Apelação), em 06/06/2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB de 06/06/2020.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação do Pregão Presencial nº 324/2017, realizado pela citada Secretaria, decidiu: 1) **aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondente a **39,27 UFR/PB** com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- Gestora, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com Acórdão AC2 – TC – 00381/20..

A petionária, conforme Documento TC n.º 65353/22(fl. 1059/1060), protocolizado neste Tribunal em 02/08/22, requereu a concessão de parcelamento, em 10(dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez. É o relatório.



DECIDO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo o parcelamento, conforme requerido**, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 19864/17

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa , 26 de setembro de 2022

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR